

BOLETIM

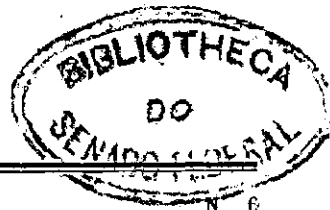


ELEITORAL

Vol.: 99.303

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)



ANO I

RIO DE JANEIRO, 10 DE AGOSTO DE 1932

N. 6

ASSINATURAS — VENDA AVULSA

ATA

Brasil:

Por ano.	60\$000
Por semestre.	30\$000

Para repartições e funcionarios:

Por ano.	48\$000
Por semestre.	24\$000
Venda avulsa.	\$300
Número atrasado.	\$400

e mais \$100 por exercício.

Exterior:

Por ano.	96\$000
Por semestre.	48\$000

Para Departamentos Officiais:

Por ano.	78\$000
Por semestre.	39\$000

Portaria n. 96 de 3 de agosto de 1932, do Diretor Geral da Imprensa Nacional.

TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ELEITORAL

Data da instalação — 20 de maio de 1932.

Presidente — Ministro Hermenegildo Rodrigues de Barros.

Vice-Presidente — Ministro José Soriano de Souza Filho.

Procurador Geral — Desembargador Renato de Carvalho Tavares.

Juizes efetivos — Ministro João Martins de Carvalho Mourão, e desembargadores José Linhares, Drs. Affonso Penna Junior, Prudente de Moraes Filho e Affonso Celso.

Juizes substitutos — Ministros Eduardo Espinola e Plínio Casado; desembargadores Leopoldo de Lima e Arthur Collares Moreira; Drs. José Miranda Valverde, Levi Fernandes Carneiro e Alceu de Amoroso Lima.

Nota — O ministro José Soriano de Souza Filho acha-se licenciado, estando substituído pelo ministro Eduardo Espinola.

8ª SESSÃO EXTRAORDINARIA, EM 3 DE AGOSTO DE 1932

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,
PRESIDENTE

A's nove horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargadores José Linhares e Renato Tavares, Drs. Affonso Penna Junior, Prudente de Moraes Filho e Affonso Celso, abre-se a sessão. É lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior. O Sr. presidente comunica que foram instalados os Tribunais Regionais Eleitorais nos Estados da Baía e Sergipe, e dá ciência das providências postas em prática para apressar o alistamento, em face do que dispõe o decreto número 21.669, de 25 de julho proximo passado, que fixou a sua abertura de acôrdo com o que propuzera o Tribunal, telegrafando, nesse sentido, a todos os presidentes dos Tribunais Regionais, pedindo informações. Em seguida publica o acórdão referente ao processo número 24 (Consulta) e o acórdão referente ao recurso número dois. O Sr. presidente põe em discussão a votação do Regimento Geral dos Cartórios Eleitorais, sendo a mesma encaminhada pelo Sr. Carvalho Mourão, relator da comissão. São aprovados os artigos trinta e sete a quarenta e tres. É aprovado o artigo quarenta e quatro, com a redução do prazo de dez dias para tres. É aprovado o artigo quarenta e cinco, com a substituição da palavra "renovação" por "segunda via". O Sr. presidente, então, declara que, com a aprovação desses artigos, estão concluídas as instruções referentes aos cartórios, na parte de qualificação *ex-officio* e qualificação requerida e inscrição do eleitor, que é a materia mais urgente, ficando a redação final para ser aprovada na proxima sessão, bem como os respectivos modelos. Em seguida, declara que vai encerrar os trabalhos. Levanta-se a sessão ás 10 horas e 15 minutos.

JURISPRUDENCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR

(Processos de que trata o art. 30 — classe 5ª —
do Regimento Interno

N. 13

NATUREZA DO PROCESSO — Consulta da Associação Comercial do Rio de Janeiro sobre se os diretores das sociedades anonimas devem ser qualificados *ex-officio*.

JUIZ RELATOR — O Sr. Dr. Prudente de Moraes Filho.

Acórdão

O dispositivo do art. 37 letra d) do Código Eleitoral não abrange os diretores das sociedades anonimas registradas na Junta Comercial. O Código, nesse dispositivo, só man-

dou qualificar "ex-officio" os comerciantes de firma registrada e os socios de firma comercial registrada. Não obstante a completa semelhança, senão mesmo perfeita equivalencia, entre o socio solidario de uma firma e o diretor de uma sociedade anonima, este não se confunde com aquele até ao ponto de se dever sempre aplicar a ambos o que a lei dispõe sómente em relação a um, sobretudo não se tratando de lei de carater comercial

Visto e examinado o officio a fls. 2, em que a Associação Comercial do Rio de Janeiro consulta se o dispositivo do art. 37 letra d), do Código Eleitoral, que manda qualificar *ex-officio* "os comerciantes com firma registrada e os socios de firma comercial registrada", abrange também os diretores de sociedades anonimas registradas na Junta Comercial — resolvido, preliminarmente, que não obstante o disposto no art. 16, n. 2 do Regimento, não devia o Tribunal, mesmo sem ter obrigação de fazê-lo, deixar de responder á dita consulta, bem como a outras que lhe sejam dirigidas por associações do país, sobre materia eleitoral, nesta fase inicial da execução do respectivo Código — e,

Considerando que, não obstante a completa semelhança, senão mesmo perfeita equivalencia, afirmada no dito officio, entre o socio solidario de uma firma e o diretor de uma sociedade anonima comercial, é certo que este não se confunde com aquêlê até ao ponto de se dever sempre aplicar a ambos o que a lei dispõe sómente em relação a um, sobretudo não se tratando, como na especie não se trata, de lei de carater comercial;

Considerando que o art. 37, letra d) do Código Eleitoral só mandou qualificar *ex-officio* os comerciantes com firma registrada e os socios de firma comercial registrada;

Considerando que o legislador podia ter mandado qualificar, assim, também os diretores de sociedades anonimas comerciais, mas não o fez, não mandou;

Considerando que, se é uma omissão da lei, como se diz, não é daquelas que podem ser supridas por simples interpretação;

Considerando que, se o interprete chegasse a afirmar que, quando o art. 37, letra d) do Código Eleitoral se refere aos comerciantes com firma registrada e aos socios de firma comercial registrada, mandando-os qualificar *ex-officio*, abrangeu também os diretores das sociedades anonimas comerciais, exorbitaria, manifestamente, de suas funções;

Considerando, como daí decorre, que semelhante omissão só poderia ser suprida pelo proprio legislador:

Os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral ACÓRDAM responder á consulta da Associação Comercial, constante do officio a fls. 2, declarando que o dispositivo no artigo 37, letra d) do Código Eleitoral, não abrange os diretores de sociedades anonimas registradas na Junta Comercial.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, Rio de Janeiro, em 16 de julho de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. *Prudente de Moraes Filho*, relator. (Decisão unanime).

N. 14

NATUREZA DO PROCESSO — Consulta do Tribunal Regional no Estado de Alagoas sobre o inicio do alistamento.

JUIZ RELATOR — O Sr. Dr. Affonso Celso.

Acórdão

Sómente o govêrno poderá fixar, por meio de decreto, a data de abertura do alistamento, visto ser esse um ponto omisso no Código Eleitoral. O plano de que trata o artigo 24 do mesmo Código está sujeito a aprovação do Tribunal Superior, mesmo não havendo interposição do recurso facultado no art. 105

Vistos e examinados estes autos de consulta do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Estado de Alagoas, sobre si, decorrido sem interposição de recurso o prazo relativo á divisão do Estado em zonas eleitorais, cumpre declarar-se desde logo aberto o alistamento, e sobre qual a época precisa para o inicio dêste:

Considerando que, em sessão de 15 do corrente mês, ficou resolvido, que o plano eleitoral a que se refere o art. 24, do decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, está sujeito a aprovação do Tribunal Superior, ainda mesmo não havendo interposição de recurso, resolução essa que já foi comunicada aos Tribunais Regionais, em circular telegráfica de 18 de julho corrente, conforme acentúa a Secretaria, em sua informação anexa (fls. 5 a 9), prestada nos termos do artigo 88, § 1º do Regimento Interno em vigor;

Considerando que o Código Eleitoral é omisso sobre a época precisa para o inicio do alistamento, ponto êsse que já se acha amplamente discutido pelo Tribunal (sessão de 4 de junho de 1932; officio da mesma data ao Sr. Chefe do Govêrno Provisorio; declaração do Sr. Prudente de Moraes Filho, em sessão de 11 de junho de 1932 e apoiada por todos os juizes);

Considerando, assim, que o alistamento só pôde ser aberto depois que o governo legislar a respeito ou melhor até ser solucionada a providencia sugerida pelo Tribunal, em sessão de 22 do corrente, "para que a abertura do alistamento tenha logar no dia immediato ao em que seja publicada em cada região a aprovação pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral da divisão em zonas de que trata a letra a do art. 24 do mesmo decreto", uma vez que já não é mais possível a fixação de uma data unica, porquanto nem todos os Tribunais Regionais se acham instalados e outros estão em condições de começar os trabalhos eleitorais;

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, responder ao Tribunal consulente que o alistamento não pôde ter inicio uma vez decorrido o prazo relativo á divisão do Estado em zonas eleitorais, visto que o plano de que trata o art. 24 do Código Eleitoral está sujeito a aprovação, ainda mesmo no caso de não ter sido interposto qualquer recurso.

— Quanto ao segundo ponto da consulta, resolve o Tribunal adiar o julgamento, até que o Govêrno responda á

sugestão que já lhe foi feita, sobre a data em que deve ser aberto o alistamento em cada região do país.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, Rio de Janeiro, 23 de julho de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. *Affonso Celso*, relator, (decisão unânime).

2º Acórdão

Ordena-se o arquivamento do processo, visto se achar prejudicada a segunda parte da consulta, em virtude do decreto n. 21.669, de 25 de julho de 1932, que já dispõe sobre a abertura dos trabalhos eleitorais.

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em sessão de hoje:

RESOLVE ordenar o arquivamento do processo, visto que a segunda parte da consulta do Tribunal Regional no Estado de Alagoas, cujo julgamento fôra adiado, em 23 de julho último, se acha prejudicada em virtude do decreto número 21.669, de 25 daquele mesmo mês, baixado pelo Governo Provisorio, atendendo á sugestão do Tribunal para que o alistamento a que se refere o § 1º do art. 37, do Código Eleitoral, tenha lugar no dia imediato ao que seja publicada em cada região a aprovação pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, da divisão de zonas de que trata a letra a, do artigo 24, do mesmo decreto.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, Rio de Janeiro, em 6 de agosto de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Affonso Celso*, relator. (Decisão unânime).

NOTA DA SECRETARIA

I — Na 1ª sessão ordinária, realizada no dia 28 de maio de 1932, o Sr. ministro-presidente Hermenegildo de Barros, chamou a atenção do Tribunal para a abertura do alistamento, visto se tratar de ponto omisso do Código Eleitoral, lembrando a conveniência do Tribunal marcar essa data, si para isso se julgasse competente, ou, no caso negativo, propôr ao Governo. O Sr. José Linhares manifestou as duas dúvidas quanto á competência do Tribunal para marcar a data de início do alistamento. Tratando-se de matéria de estudo mais demorado, o Sr. presidente, então, nomeou uma comissão constituída dos Srs. ministro Carvalho Mourão, Prudente de Moraes Filho e Affonso Celso. (Bol. Eleit. n. 2, pag. 10.)

II — Em sessão de 4/6/32, a Comissão apresentou o seguinte parecer que se acha arquivado na Secretaria: "A Comissão nomeada, na última sessão, para estudar as providências a adotar quanto á data da abertura do alistamento eleitoral, depois de examinar atentamente o assunto, ante as disposições legais, chegou ás seguintes conclusões:

a) O Tribunal não tem competência para fixar data ou prazo para esse fim, porque seria suprir emissão do Código, o que importaria em legislar;

b) Usando, porém, da atribuição que lhe é conferida pelo art. 14, n. 8, do Código, deverá propôr ao Governo Provisorio:

1º — A fixação de uma data única para a abertura do alistamento em todo o país;

2º — Atendendo a que está marcada a eleição para o dia 3 de maio de 1933, fixar o encerramento do mesmo alistamento no dia 2 de abril de 1933, á semelhança do que dispunha a lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, que mandava encerrar 30 dias antes das eleições."

Lida a indicação, o Sr. José Linhares declarou estar de acordo com a mesma, achando, porém, exigiu o prazo de 30 dias, para todas as providências exigidas pelo Código, antes das eleições, propondo, então, a fixação de um prazo de 60 dias, para o encerramento do alistamento. A Comissão acei-

tou o aditivo e o Tribunal aprovou unanimemente a indicação. Na mesma data, o Sr. ministro-presidente Hermenegildo de Barros, officiou ao Governo (off. n. 19), propondo a fixação de uma data única para o início do alistamento e o encerramento para o dia 3 de março de 1933, isto é, sessenta dias antes das eleições. (Bol. Eleit. n. 2, pag. 11, 1ª coluna).

III — O Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, respondeu ao Tribunal, em aviso n. 151, de 9/6/32, declarando que o alistamento não estava condicionado a nenhum ato do Governo fixando-lhe a data e, por isso, outro ato não se tornava necessario e muito menos um decreto para que o alistamento tivesse início imediato, entendendo, assim, que o alistamento deveria ter início em cada região eleitoral ou Estado, nos precisos termos do art. 24, do Cod. Eleit., isto é, uma vez tomadas pelos Tribunais Regionais as providências preliminares constantes das letras a e b, do referido artigo, pouco importando que, pelo motivo, de não haverem se instalado simultaneamente todos os Tribunais não pudesse o alistamento iniciar-se no mesmo dia em todo o território da Republica. Quanto á segunda sugestão (encerramento do alistamento), foi aceita, mas para ser posta em prática por ocasião de serem decretadas outras providências complementares do Código. O aviso foi lido em sessão de 11 de junho proximo findo, e, nesse mesmo dia, o juiz senhor Prudente de Moraes Filho fez uma longa declaração; apoiada por todo o Tribunal, não concordando com a resposta dada pelo Governo, em resposta ao officio n. 19, de 4/6/1932. (Ver Boletim Eleitoral, n. 2 — Ata de 11/6/1932, pags. 11/12; declaração do Sr. Prudente de Moraes Filho, pags. 13/14.)

IV — Na sessão do dia 22 de julho último, o assunto voltou a constituir objeto de nova discussão, ao ser relatado o processo n. 17 (Consulta do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, indagando da data em que começava a ser contado o prazo de 15 dias, a que se refere o § 1º, do art. 37, do Código Eleitoral). Conforme se verifica da ata da 6ª sessão extraordinária (Bol. Eleit. n. 4, pag. 29), depois de longo debate no qual tomaram parte todos os juizes, foi aprovada a proposta do Sr. José Linhares, com a emenda do Sr. Affonso Penna Junior, no sentido de se propôr ao Governo — uma vez não sendo mais possível a fixação de uma data única para todo o país, visto não se acharem instalados todos os Tribunais e se encontrarem outros em condições de funcionamento — baixar um decreto considerando aberto o alistamento, em cada região, após a publicação do plano eleitoral aprovado pelo Tribunal Superior. Na conformidade da resolução do Tribunal, o presidente, senhor ministro Hermenegildo de Barros, enviou o seguinte officio, ao senhor Chefe do Governo Provisorio, datado de 22 de julho de 1932: "Tendo o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral recebido várias consultas sobre a data em que deve ser iniciado o alistamento eleitoral e convindo uma resposta urgente a respeito, o mesmo Tribunal, em sessão de hoje, resolveu propôr á V. Ex. uma providência legislativa que poderia ser tomada nos seguintes termos: "A abertura do alistamento a que se refere o paragrafo primeiro do artigo 37, do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, (Código Eleitoral), dar-se-á no dia imediato em que seja publicada em cada região a aprovação pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral da divisão em zonas de que trata a letra a, do art. 24, do mesmo decreto".

V — Atendendo á proposta do Tribunal Superior, três dias depois, isto é, em 25 de julho proximo passado, o Sr. Chefe do Governo Provisorio da Republica, assinou o seguinte decreto:

"Decreto n. 21.669, de 25 de julho de 1932.

Dispõe sobre a abertura dos trabalhos de alistamento eleitoral, em cada uma das Regiões Eleitorais, em que está dividido o país.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que para o início do alistamento eleitoral não deve ser fixada uma data única para todo o país, em razão de, por sua complexidade, não se haver organizado o indispensavel aparelhamento preparatorio de modo simultaneo em todas as regiões eleitorais, mas successivamente;

Considerando, porém, que o § 1º do art. 37, do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro último, exige a determinação de uma data para a abertura dos trabalhos de alistamento, em cada região eleitoral;

Considerando, finalmente, a representação que, neste sentido, lhe fez o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

Decreta:

Art. 1.º A abertura do alistamento a que se refere o § 1º, do art. 37, do Código Eleitoral — decreto número 21.076, de 21 de fevereiro de 1932 — dar-se-á no dia imediato ao em que seja publicada em cada região a aprovação, pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, da divisão em zonas de que trata a letra a, do art. 24, do mesmo Código.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1932, 111ª da Independência e 44ª da República. — *Getúlio Vargas*.

— *Francisco Campos*. (Diário Oficial, de 27-VII-1932, pag. 14.437.)

(Ver no Boletim Eleitoral n. 5, pag. 45, as instruções que devem ser observadas sobre os planos eleitorais, antes de serem submetidos à aprovação do Tribunal Superior. Neste Boletim, vai também publicado o acórdão que determinou a expedição do ofício de 22 de julho próximo passado, acima transcrito — Processo n. 17 — Relator, o Sr. desembargador José Linhares.)

N. 15

NATUREZA DO PROCESSO — Consulta do Tribunal Regional no Estado do Rio Grande do Sul, indagando si os nomes dos atuais juizes substitutos, sorteados anteriormente pelo Tribunal de Justiça Local, podem concorrer no sorteio a ser feito para o provimento de uma vaga de juiz efetivo.

JUIZ RELATOR — O Sr. ministro Eduardo Espinola.

Acórdão

Os membros do Tribunal Superior de Justiça do Estado, sorteados para substitutos do Tribunal Regional, não entram no sorteio para preencher a vaga de juiz efetivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos:

Considerando que os tribunais regionais se compõem de seis membros efetivos e seis substitutos (art. 21 do Código Eleitoral), dos quais dois efetivos e dois substitutos sorteados dentre os membros do Tribunal de Justiça Local (art. cit. § 2º, letra b);

Considerando que os juizes do Tribunal de Justiça Local, uma vez sorteados substitutos do Tribunal Superior, já são membros componentes deste Tribunal, nos termos do art. 21 do Código Eleitoral;

Considerando que já assim resolveu o Supremo Tribunal Federal, em relação ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

Acórdam os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em decidir que, uma vez sorteados para substitutos do Tribunal Regional, os membros do Tribunal do Estado, não entram mais no sorteio para preenchimento da vaga de juiz efetivo.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, Rio de Janeiro, em 22 de julho de 1932. — *Hermegildo de Barros*, presidente. *Eduardo Espinola*, relator (decisão unânime).

NOTA DA SECRETARIA

A resolução do Supremo Tribunal Federal a que se refere o Sr. ministro-relator, foi tomada por ocasião de ser preenchida uma vaga de juiz efetivo, verificada em virtude do falecimento do ministro Cardoso Ribeiro; no sorteio não entraram os nomes dos ministros que já haviam sido sorteados juizes substitutos do Tribunal Superior, em 1º de abril de 1932. (Ver Boletim Eleitoral n. 4, pag. 30. Sessão do dia 22-7-1932.)

N. 16

NATUREZA DO PROCESSO — Plano da divisão em zonas eleitorais, organizado pelo Tribunal Regional do Estado do Paraná.

JUIZ RELATOR — O Sr. ministro Carvalho Mourão.

Acórdão

Aprova-se a divisão em zonas eleitorais do Estado do Paraná, organizada pelo Tribunal Regional.

Resolve-se que em cada município, com exceção, apenas na Capital, onde ha Gabinete de Identificação, servirá um identificador em cada um dos cartórios eleitorais quer junto ao juiz eleitoral vitalício, da sede da zona, quer junto aos juizes meramente preparadores.

Os identificadores, nas zonas que abrangerem mais de um município, serão nomeados pelo juiz eleitoral da sede.

Visto, examinado e discutido o plano de divisão em zonas eleitorais do Estado do Paraná, com a designação das varas e dos escrivães incumbidos do serviço de qualificação e de identificação, naquela região, plano esse aprovado pelo respectivo Tribunal Regional e remetido a este Tribunal Superior de Justiça Eleitoral para a sua necessaria aprovação:

Atendendo a que o plano presente consulta do melhor modo possível ás conveniências do serviço eleitoral na dita região;

Atendendo a que, segundo o plano proposto, ficará dividido o Estado em 31 zonas de alistamento, abrangendo 52 municípios;

Atendendo a que, conforme deliberou o Tribunal Regional paranaense, em cada um dos ditos municípios, com exceção apenas da Capital, onde existe Gabinete de Identificação, servirá um identificador, que será designado pelo juiz eleitoral da respectiva zona;

Atendendo a que, segundo dispõe o art. 3f, paragrafo unico, do Código Eleitoral, nas comarcas, termos ou municípios em que não houver juizes locais vitalícios (art. 30 do cit. Cod.), devem as autoridades locais mais graduadas preparar os processos de qualificação, remetendo-os para julgamento ao juiz que preencha aqueles requisitos, na comarca, termo ou distrito mais proximo — o que só nos casos de abranger uma zona eleitoral varios termos com juizes temporarios, e, um juiz vitalicio na sede da comarca póde ter applicação, tendo em vista a organização judiciaria adotada geralmente nos Estados;

Atendendo a que nos termos do art. 38, § 1º do Código Eleitoral, modificado pelo disposto no art. 1º, §§ 1º e 3º, do decreto n. 21.485, de 7 de junho pp., devem os alistandos ser identificados, de preferencia, na fase preparatoria da qualifi-

zação e, que, assim carece cada cartorio eleitoral de um identificador para seu serviço, sob pena de obrigar-se o cidadão que quizer alistar-se, a viagens muitas vezes longas e dispendiosas nas zonas despovoadas;

Atendendo a que o art. 3º do cit. dec. n. 21.485, consigna verba para 56 identificadores no Estado do Paraná; e o plano aprovado pelo Tribunal exige menor número;

Atendendo a que, devidamente publicado por edital o plano, ora em exame, para os fins do art. 105 do Código Eleitoral, nenhum recurso foi interposto contra tal deliberação do Tribunal Regional;

Resolve o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral aprovar, como aprova, o plano de divisão em zonas do território do Estado do Paraná, elaborado e já aprovado pelo Tribunal Regional do mesmo Estado, tal como está organizado, compreendendo 31 zonas de alistamento, com 52 municípios, feitas as designações dos identificadores necessários, de acordo com a legislação vigente, com exceção para o alistamento que se fizer na Capital do Estado, cujo serviço de identificação ficará a cargo do respectivo Gabinete, na forma da alínea a do art. 1º do decreto n. 21.485, de 7 de junho do corrente ano.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral — Rio de Janeiro, em 21 de julho de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Carvalho Mourão*, relator. (Decisão unânime).

2º Acórdão

Aprova-se a adaptação, realizada pelo Tribunal Regional do Paraná, do plano de divisão do Estado em zonas eleitorais já aprovado, às modificações feitas posteriormente pelo Governo do Estado na divisão deste em municípios

Vista e examinada a emenda, feita pelo Tribunal Regional do Paraná, ao plano de divisão do Estado em zonas eleitorais, já aprovado por este Tribunal Superior, com o fim de adaptar o dito plano às modificações da divisão do Estado, em municípios, estabelecidas pelos decretos estaduais número 1.702, de 14 de julho p. p., e n. 1.703, da mesma data; — e

Atendendo a que não se trata de um plano novo, sinão apenas de acomodação do plano já aprovado á nova divisão do Estado em municípios —, base da organização das regiões eleitorais em distritos sob a jurisdição dos juizes preparadores do alistamento, segundo a nova legislação eleitoral;

Atendendo a que as emendas acima referidas cingem-se a providenciar sobre a designação dos juizes preparadores e dos escrivães, de acordo com as supressões, a criação e as desanexações de municípios, determinadas nos citados decretos estaduais;

Resolve o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral aprovar, como aprova, a dita emenda, de acordo com a qual será publicado o plano já aprovado, para conhecimento dos jurisdicionados do Tribunal Regional do Paraná.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Carvalho Mourão*, relator, (decisão unânime).

Plano da divisão em zonas eleitorais aprovado pelo Tribunal Superior, em sessão de 23 de julho de 1932, organizado pelo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Paraná, de acordo com o art. 24 do decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 e alterado em sessão de 6 de agosto de 1932, em virtude do que foi proposto pelo mesmo Tribunal, diante da modificação feita na organização municipal, pelos decretos ns. 1.702 e 1.703, do governo do Estado:

1ª e 2ª ZONAS — Comarca de Curitiba — duas zonas, assim discriminadas:

1ª ZONA — Cidade, quadro urbano e distritos judiciais de São Casemiro de Taboão, Santa Felicidade, Nova Polônia e Portão.

Juiz eleitoral — O juiz de direito da 1ª Vara Criminal — Escrivão, o da 1ª Vara Criminal.

2ª ZONA — Os municípios de Araucaria, Capivárí, Campina Grande, Rio Branco e Piraquara.

Juiz eleitoral — O juiz de direito da 3ª Vara Criminal — Escrivão, o do Juri e execuções criminais.

Juizes preparadores e escrivães:

Araucaria — O juiz Municipal do Termo, servindo de de escrivão o tabelião de notas, escrivão do civil, comércio, etc.

Capivárí — O juiz Municipal do Termo, servindo de escrivão o serventuário do Juizo, o tabelião de Notas e escrivão do Civil, Comércio, etc.

Campina Grande — O juiz distrital em exercício na sede do município, servindo de escrivão o serventuário do Juizo.

Rio Branco — O juiz distrital em exercício na sede do município, servindo de escrivão o serventuário do Juizo.

Piraquara — O juiz distrital em exercício na sede do município, servindo de escrivão o serventuário do Juizo.

3ª ZONA — Comarca de Paranaguá — uma zona compreendendo os municípios do mesmo nome e os de Guaratuba e Guarakessaba.

Juiz eleitoral — O juiz de direito da Comarca.

Escrivão — O 1º tabelião de notas, escrivão do Civil, etc.

Juizes preparadores e escrivães:

Guaratuba — O juiz distrital em exercício na sede do município, servindo de escrivão o serventuário do Juizo.

Guarakessaba — O juiz distrital em exercício na sede do município, servindo de escrivão o serventuário do Juizo.

4ª ZONA — Comarca de Antonina — uma zona compreendendo os municípios do mesmo nome e o de Morretes.

Juiz eleitoral — O juiz de direito da Comarca.

Escrivão — O tabelião de Notas, escrivão do Civil, etc.

Juiz preparador e escrivão:

Morretes — O juiz Municipal do Termo, servindo de escrivão o tabelião de notas, escrivão do civil, comércio, etc.

5ª ZONA — Comarca de S. José dos Pinhães — Uma zona compreendendo o município do mesmo nome.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O 1º Tabelião de Notas, Escrivão do Civil, Comércio, etc.

6ª ZONA — Comarca de Campo Largo — Uma zona compreendendo o município do mesmo nome.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O Escrivão do 1º Ofício de Orfãos.



- 7ª ZONA — *Comarca da Lapa* — Uma zona compreendendo o município do mesmo nome.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O Tabelião de Notas, Escrivão do Civil, Comércio, etc.
- 8ª ZONA — *Comarca do Rio Negro* — Uma zona compreendendo o município do mesmo nome.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O 1º Tabelião de Notas, Escrivão do Civil, Comércio, etc.
- 9ª ZONA — *Comarca da Palmeira* — Uma zona compreendendo o município do mesmo nome.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O 1º Tabelião de Notas, Escrivão do Civil, Comércio, etc.
- 10ª e 11ª ZONAS — *Comarca de Ponta Grossa* — Duas zonas, compreendendo a primeira o município de Ponta Grossa, e a segunda — os municípios de Ipiranga, Entre Rios e Teixeira Soares.
Juizes Eleitorais — Na primeira zona, o Juiz de Direito da Primeira Vara.
Na segunda zona, o Juiz de Direito da Segunda Vara.
Escrivães — Na primeira zona, o 1º Tabelião de Notas.
Na segunda zona, o 2º Tabelião de Notas e Escrivão do Civil, Comércio, etc.
Juizes Preparadores e Escrivães:
Ipiranga — O Juiz Municipal do Termo, servindo de Escrivão o Tabelião de Notas, Escrivão do Civil, Comércio, etc.
Entre Rios — O Juiz Distrital em exercício na sede do município, servindo de Escrivão o serventuario do Juizo.
Teixeira Soares — O Juiz Distrital em exercício na sede do município, servindo de Escrivão o serventuario do Juizo.
- 12ª ZONA — *Comarca de Imbituva* — Uma zona compreendendo o município do mesmo nome.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O 1º Tabelião de Notas, Escrivão do Civil, Comércio, etc.
- 13ª ZONA — *Comarca de Prudentópolis* — Uma zona, compreendendo o município do mesmo nome.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O Tabelião de Notas, Escrivão do Civil, Comércio, etc.
- 14ª ZONA — *Comarca de Guarapuava* — Uma zona compreendendo o município do mesmo nome.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O Tabelião de Notas e Oficial do Registro Geral de Hipotecas.
- 15ª ZONA — *Comarca da Fós do Iguaçu* — Uma zona compreendendo o município do mesmo nome.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O Tabelião de Notas, Escrivão do Civil, Comércio, etc.
- 16ª ZONA — *Comarca de Palmas* — Uma zona compreendendo o município do mesmo nome.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O Tabelião de Notas e Escrivão do Juri e Execuções Criminais.
- 17ª ZONA — *Comarca de Clevelandia* — Uma zona, compreendendo o município do mesmo nome.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O Tabelião de Notas e Escrivão do Juri e Execuções Criminais.
- 18ª ZONA — *Comarca de União da Vitória* — Uma zona, compreendendo os municípios do mesmo nome e o de Mallet.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O 1º Tabelião de Notas, Escrivão do Civil, Comércio, etc.
Juiz Preparador e Escrivão:
Mallet — O Juiz Municipal do Termo, servindo de Escrivão o Tabelião de Notas, Escrivão do Civil, Comércio, etc.
- 19ª ZONA — *Comarca de Cambará* — Uma zona, compreendendo o município do mesmo nome.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O Escrivão do Civil e Comércio e Oficial do Registro de Hipotecas.
- 20ª ZONA — *Comarca de Ribeirão Claro* — Uma zona compreendendo os municípios do mesmo nome o o de Carlotópolis.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O 1º Tabelião de Notas, Escrivão do Civil, Comércio, etc.
Juiz Preparador e Escrivão:
Carlotópolis — O Juiz Municipal do Termo, servindo de Escrivão o Tabelião de Notas, Escrivão do Civil, Comércio, etc.
- 21ª ZONA — *Comarca de Irati* — Uma zona, compreendendo os municípios do mesmo nome e o de Rio Azul.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O 1º Tabelião de Notas, Escrivão do Civil, Orfãos, etc.
Juiz Preparador e Escrivão:
Rio Azul — O Juiz Distrital em exercício na sede do município, servindo de Escrivão o serventuario do
- 22ª ZONA — *Comarca de S. Mateus* — Uma zona, compreendendo os municípios do mesmo nome, e os de S. João do Triunfo e Palmira.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O 1º Tabelião de Notas, Escrivão do Civil, Comércio, etc.
Juizes preparadores:
S. João do Triunfo — O Juiz Municipal do Termo, servindo de Escrivão o Tabelião de Notas, Escrivão do Civil, Comércio, etc.
Palmira — O Juiz Distrital em exercício na sede do município, servindo de Escrivão o serventuario do Juizo.
- 23ª ZONA — *Comarca de Castro* — Uma zona, compreendendo os municípios do mesmo nome e de Piraí.
Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.
Escrivão — O 1º Tabelião de Notas, Escrivão do Civil, Comércio, etc.
Juiz Preparador e Escrivão:
Piraí — O Juiz Municipal do Termo, servindo de Escrivão o Tabelião de Notas, Escrivão do Civil, Comércio, etc.

24ª ZONA — *Comarca de Jacarézinho* — uma zona, compreendendo o município do mesmo nome.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O 1º Tabelião de Notas, Oficial de Registro de Hipotecas.

25ª ZONA — *Comarca de Jaguariativa* — uma zona compreendendo o município do mesmo nome.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.

26ª ZONA — *Comarca de Tomazina* — uma zona, compreendendo os municípios do mesmo nome e os de Siqueira Campos e Jaboti.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O 1º Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.

Juizes Preparadores e Escrivães:

Siqueira Campos — O Juiz Municipal do Termo, servindo de Escrivão o Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.

Jaboti — O Juiz Distrital em exercício na sede do município, servindo de Escrivão o serventário do Juizo.

27ª ZONA — *Comarca de Tibagi* — uma zona, compreendendo os municípios do mesmo nome e de Reserva.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.

Juiz Preparador e Escrivão:

Reserva — O Juiz Municipal do Termo, servindo de Escrivão o Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.

28ª ZONA — *Comarca de S. José da Boa Vista* — uma zona, compreendendo o município do mesmo nome.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.

29ª ZONA — *Comarca de Santo Antônio da Platina* — uma zona compreendendo os municípios do mesmo nome e de Joaquim Tavora.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão o Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.

Juiz Preparador e Escrivão:

Joaquim Tavora — O Juiz Distrital em exercício na sede do município, servindo de Escrivão o serventário do Juizo.

30ª ZONA — *Comarca de Cerro Azul* — uma zona, compreendendo o município do mesmo nome.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.

31ª ZONA — *Comarca de Jataí* — uma zona, compreendendo o município do mesmo nome.

Juiz Eleitoral — O Juiz de Direito da Comarca.

Escrivão — O Tabelião de Notas, Escrivão do Cível, Comércio, etc.

NOTA DA SECRETARIA

O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Estado do Paraná foi instalado em 9 de junho de 1932 e o plano foi aprovado em sessão do dia 23 daquele mesmo mês, dentro, portanto, do prazo de que trata o art. 24 do Código Eleitoral.

A publicação do plano é feita, neste Boletim, na conformidade do que dispõe o art. 79, § 4º do Regimento Interno do Tribunal Superior.

N. 17

NATUREZA DO PROCESSO — Consulta do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, indagando se deve começar a contar o prazo de 15 dias, a que se refere o art. 37, § 1º, do Cod. Eleit., para a apresentação das listas dos cidadãos qualificáveis *ex-officio*.

JUIZ RELATOR — O Sr. desembargador José Linhares.

Acórdão

O Código Eleitoral é omissa quanto a data certa para o início do alistamento eleitoral e dele não se depreende para ser a mesma indicada, de modo que se torna preciso sugerir ao Governo Provisório um critério pelo qual se possa marcar a data em que deve ser iniciado em cada região eleitoral o respectivo alistamento.

Vistos e examinados estes autos de consulta em que é consulente o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro:

Acordam os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral em responder a consulta do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral relativa ao início do alistamento em face do que dispõe o artigo 37, § 1º, do Código Eleitoral, que o referido Código é omissa a respeito, e que se faz mister apresentar ao Governo Provisório um alvitre para que a abertura do alistamento a que se refere o dito art. 37 tenha lugar no dia imediato ao em que fôr publicado em cada região o plano de divisão em zonas (Cod. Eleit., art. 24, let. a), aprovado pelo Tribunal Superior.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral — Rio de Janeiro, em 22 de julho de 1932. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *José Linhares*.

NOTA DA SECRETARIA

De acôrdo com a resolução do Tribunal Superior, o senhor ministro presidente Hermenegildo de Barros, no mesmo dia 22, oficiou ao Sr. Chefe do Governo Provisório propondo ser baixado um decreto a respeito da abertura do alistamento.

Atendendo à sugestão do Tribunal Superior, em seguida, isto é, no dia 25, o Governo Provisório, baixou o decreto que recebeu o n. 21.669, dispondo sobre a abertura dos trabalhos de alistamento eleitoral, em cada uma das regiões eleitorais em que está dividido o país. (*Diário Oficial* de 27-7-1932, pag. 14.437, e transcrito no Boletim).

— Ver nota abaixo do processo n. 14.

TRIBUNAL REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

ATA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 25 DE MAIO DE 1932

PRESIDÊNCIA DO SR. DESEMBARGADOR ATAULPHO NAPOLES DE PAIVA,
PRESIDENTE

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do corrente ano de mil novecentos e trinta e dois, na sala das Câmaras Reunidas da Corte de Apelação, realizou-se a segunda sessão ordinária do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Presentes todos os membros do Tribunal, desembargadores Moraes Sarmiento e Vicente Piragibe, juiz federal Octavio Kelly, juiz Edgard Costa e o procurador Dr. Fernandes Junior, foi, às nove horas, aberta a sessão pelo Sr. presidente, desembargador Ataulpho de Paiva. Na falta do diretor da secretaria, o Sr. presidente designou o Sr. Dr. Evaristo da Veiga, chefe de secção, para secretário *ad-hoc* do Tribunal. O Sr. presidente declara que na ultima sessão havia designado os juizes Octavio Kelly, Vicente Piragibe e Edgard Costa, para, em conjunto, e na forma do Código Eleitoral, redigirem o projeto que vem dividir o Distrito Federal em zonas eleitorais. O juiz Octavio Kelly salienta que os seus colegas havia elegido o juiz Edgard Costa, relator, e, então, o presidente desembargador Ataulpho de Paiva dá a este a palavra. O juiz Edgard Costa, antes de iniciar a leitura do seu largo e exaustivo trabalho, mostra o plano que havia ideado — Fala do seu esforço, junto ás autoridades municipais no sentido de obter os mapas e os mais recentes documentos relativos ás plantas da cidade. E, exibindo uma serie enorme de documentos relativos, convida os seus colegas a conhecê-los. A sessão é mais ou menos suspensa e os juizes passam ao exame do assunto propriamente tecnico, do parecer Edgard Costa. Depois, o relator, ainda fazendo consideração, justifica a seguinte divisão de zonas, com os respectivos juizes presidentes: 1ª zona — Candelária, S. José, Santa Rita, S. Domingos, Sacramento e Ilhas, presidência do Dr. Rocha Lagoa, juiz da Primeira Vara Criminal; 2ª zona — Ajuda, Santo Antonio, Santa Tereza e Gloria, presidência do juiz da Segunda Vara Criminal Dr. Frederico de Barros Barreto; 3ª zona — Lagoa, Gavea e Copacabana, presidência do juiz da Terceira Vara Criminal, Dr. José Duarte; 4ª zona — Sant'Anna, Gambôa, Espirito Santo e Rio Comprido, presidência do juiz da Quarta Vara Criminal Dr. Frederico Sussekind; 5ª zona — Engenho Velho, S. Cristovão e Tijuca, presidência do juiz da Quinta Vara Criminal Dr. Carneiro da Cunha; 6ª zona — Andaraí, Engenho Novo e Meyer, presidência do juiz da Vara de Registos Publicos, Dr. Martinho Garcéz; 7ª zona — Inhaúma, Piedade, Irajá e Penha, presidência do juiz da Setima Vara Criminal, Dr. Duque Estrada; 8ª zona — Jacarépaguá, Madureira, Pavuna e Anquieta, presidência do juiz da Oitava Vara Criminal Dr. Afranio Costa; 9ª zona —

Realengo, Campo Grande, Guaratiba e Santa Cruz, presidência do juiz da Provedoria e Resíduos Dr. Pontes de Miranda e designado escrivão do Primeiro Officio. Aprovada por unanimidade de votos a divisão eleitoral do Distrito, em nove zonas, o juiz Dr. Edgard Costa ainda pede a palavra, dizendo que, uma análise longa e ponderada sobre os dispositivos da lei em vigor, gerou no seu espirito uma convicção. Não tem duvida, que os magistrados designados para a presidência das zonas, pela sua dedicação, pela sua competência, pelo seu imenso patriotismo, estariam todos dispostos a quaisquer sacrificios pelo Brasil: mas era um sacrificio inutil, uma vez que está convencido, que, no regime da lei, todo o seu estafante esforço será inutil. Fez, na verdade, um estudo do decreto e conclue propondo, que, por intermedio do Sr. presidente Ataulpho de Paiva, fosse conseguida do Governo a criação de mais tres cartorios eleitorais, o que poderia ser feito com funcionarios em disponibilidade. Manifestam-se, logo, os seus colegas. O desembargador Dr. Vicente Piragibe, em apoio do juiz Dr. Edgard Costa, traz o contingente de sua experiencia nas muitas eleições que disputou, no Distrito Federal, como candidato a deputado. O desembargador Dr. Moraes Sarmiento e o procurador Dr. Fernandes Junior também falam. Também, por ultimo o juiz Dr. Octavio Kelly, se manifesta. O seu discurso é longo. S. Ex. é pela proposta, mas deseja um exame mais calmo da lei, isto é, que o presidente fosse pedindo ao Governo mais eficazes medidas para cumprimento do decreto, á proporção que se fosse organizando o Tribunal. Por enquanto, ele ainda nem sede tinha. A sua secretaria nem estava formada. Apoiá, *in totum*, os argumentos do juiz Dr. Edgard Costa, mas, provavelmente, os presidentes de zonas, hoje nomeados, teriam, também de reunir-se. Então, eles, em momento oportuno, juizes dignos, capazes e esforçados que são, devem indicar as medidas que precisam. Fica, afinal, aprovado o seguinte. Depois da reunião dos juizes, quando esses examinarem as suas funções em face da lei, o Tribunal, então, se dirigirá ao Governo, por officio, propondo as medidas de que necessita para melhor execução do Código. O juiz Dr. Edgard Costa, foi escolhido pelo Sr. presidente para redigir não só a exposição de motivos ao Governo, como também, minutar os officios relativamente ás medidas que forem aprovadas pelo Tribunal. O Dr. Edgard Costa pede para que a secretaria officie á Quinta Sub-diretoria de Engenharia da Prefeitura, solicitando o mapa do Distrito Federal que lhe foi por gentileza emprestado. Estudam, em seguida, a publicação dos debates e resoluções do Tribunal. Resolvem que o *Diario da Justiça* será o órgão official, fornecendo a secretaria as notas que os demais jornais desejarem. Por ultimo o secretario Sr. Dr. Evaristo da Veiga, procede á leitura da ata, sendo aprovada. O Sr. presidente Ataulpho de Paiva, antes do encerramento, diz, que, apenas, até hoje, se apresentaram nove dos funcionarios nomeados pelo Governo para a secretaria. Nada mais havendo o tratar, suspendeu o Sr. presidente os trabalhos, designando o dia primeiro de junho vindouro, no mesmo local e hora, para a proxima sessão. E para constar, mandei lavrar a presente acta que vai por mim assinada. — *Evaristo Ferreira da Veiga.* — *Ataulpho Napoles de Paiva.*